Ofício nº 1048/2021

Parauapebas, 16 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 053/2021, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

JOAO JOSE TRINDADE:75362180606
Assinado de forma digital por JOAO JOSE TRINDADE:75362180606
Dados: 2021.07.19 15:20:35 -03'00'

JOÃO JOSÉ TRINDADE
Prefeito Municipal
em Exercício

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 053/2021.

VETO Nº _____/2021.

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 30 de junho de 2021.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente **o Projeto de Lei nº 053/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O presente Projeto de Lei, que teve seu início por proposição de vereador municipal, cria, em suma, uma obrigatoriedade a Administração Pública Municipal em realizar exames que possibilitem o diagnóstico da dislexia em alunos da rede pública municipal.

Ocorre que, de acordo com a Constituição Federal e, por simetria, com a Constituição do Estado do Estado do Pará e com a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, os projetos de lei que tratam sobre a organização administrativa, como a criação, estruturação e atribuições dos órgão da Administração Pública Municipal são de iniciativa privativa do chefe do poder Executivo, como se vê a seguir:

Constituição Federal
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Pará
Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição;
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;
e) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Lei Orgânica do Município de Parauapebas
Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
V - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da
administração;
VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Vale destacar o disposto nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei ora em debate, com o intuito de esclarecer o seu comando normativo:

PL nº 053/2021
Art. 1º Fica assegurada, aos alunos da rede pública municipal de ensino de Parauapebas, a realização de exames que possibilitem o diagnóstico da dislexia.

Art. 2º Os exames previstos no art. 1º serão realizados por médicoas neurologistas, psicólogos, fonoaudiólogos e psicopedagogos pertencentes ao quadro de servidores do Município de Parauapebas.

Ora, da simples leitura dos artigos 1º e 2º do PL nº 053/2021 resta claro que se buscou regulamentar matéria que é de competência privativa, no que tange ao início do processo legislativo, do chefe do Poder Executivo, em todas as esferas (municipal, estadual e federal), uma vez que estabelece regras que impactam diretamente na estruturação de órgãos da Administração Pública Municipal, no caso, a Secretaria Municipal de Saúde.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 053/2021, encontra-se tecnicamente inadequado, pela exclusiva competência do Poder Executivo do Município da iniciativa da matéria tratada. Houve inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, ferindo o princípio da separação e independência dos poderes, descumprindo o que determinam a Constituição Federal, a Constituição Estadual do Pará e a Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Por fim, vale ressaltar que o presente veto não trata, em nenhum momento, do aspecto material da proposição em análise, mas aborda tão somente o seu aspecto formal, no que conserne à sua iniciativa, que, pelos fundamentos já apresentados ao norte, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, diante das considerações apresentadas, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 053/2021, por ser inconstitucional, contrariando o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, o art. 105, inciso II, alínea "d)", da Constituição Estadual do Pará e art. 53, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, na forma do seu artigo 50, § 1º.

Município de Parauapebas, 16 de julho de 2021.

JOAO JOSE TRINDADE:75362180606 Assinado de forma digital por JOAO JOSE TRINDADE:75362180606 Dados: 2021.07.19 15:22:08 -03'00'

JOÃO JOSÉ TRINDADE
Prefeito Municipal
em Exercício